



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.000069/2004-11
Recurso nº 140.212 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.470 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2009
Matéria Vistoria Aduaneira
Recorrente Tuscor - Lloyds Serviços Marítimos Ltda.
Recorrida DRJ-Florianópolis/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 15/12/2003

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA.
RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

A responsabilidade por extravio de mercadoria regularmente manifestada, constatado em procedimento de vistoria aduaneira, para efeitos fiscais, é do transportador. Aplicação do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), artigo 592.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

LUIS MÁRCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA – Relatora

EDITADO EM: 02/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Beatriz Veríssimo de Sena, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Relatório

Trata o presente processo administrativo de notificação de lançamento lavrada para constituição de crédito tributário, referente a Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e multas, em face de extravio de mercadorias do container nº TGHU2193101, observado após vistoria aduaneira, realizada a pedido do importador.

Consta do termo de vistoria aduaneira que, da carga manifestada com peso de 1.800 kg, o termo de avaria registrou o peso de 937,20 kg, o mesmo peso constatado quando da vistoria (vide fl. 2).

O depositário alegou isenção de responsabilidade pois teria registrado a divergência de peso, por ocasião do recebimento da mercadoria, no termo de avaria nº 5851/2003. Por isso, o auto de infração foi lavrado para responsabilização do transportador internacional.

Regularmente cientificado, o Contribuinte, ora Recorrente, apresentou impugnação tempestiva, anexando documentos. Nela, alegou que os conhecimentos de embarque teriam sido instruídos pelo exportador. Conforme relatório de desunitização do depositário, o mesmo teria acatado o peso, após recepção e conferência da mercadoria.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC julgou o lançamento procedente, asseverando que os fatos registrados nos autos apontariam que a responsabilidade pelo extravio de mercadoria seria do transportador. Afirmou, à fl. 29, que “a depositária registrou termo de avaria, informando o peso divergente que coincidiu com o peso constatado quando do procedimento de vistoria”.

Tempestivamente, o Contribuinte interpôs recurso voluntário em face do v. acórdão proferido pela DRJ de Florianópolis. Argumenta em seu recurso que o container nº TGHU2193101 teria sido lacrado e embarcado pelo próprio exportador no porto inglês, sob a responsabilidade desse. Em nenhum momento a transportadora teria conhecimento do conteúdo do container, na medida em que o teria recebido lacrado, na modalidade “Said do contain” (dito conter). O transporte, então teria sido realizado sob a cláusula “house do pier”, ou seja, o embarcador faz a entrega do contêiner para embarque já lacrado, excluindo a responsabilidade do transportador. O Contribuinte aponta em seu recurso, ademais, que o termo de vistoria à fl. 1 não apontaria indícios externos de violação do container, o que reforçaria sua tese de que o mesmo teria sido embarcado na Inglaterra com peso menor do que declarado. Indica jurisprudência.

É o Relatório.

Voto

Conforme relatado, em procedimento de vistoria aduaneira ficou comprovado o extravio de mercadorias regularmente manifestadas. A Autoridade Fiscal atribuiu responsabilidade ao transportador internacional.

De fato, não há no termo de vistoria registro de sinais externos de violação do container, nem sinais externos de avaria (fl. 2), que pudessem elidir a responsabilidade do transportador. Cumpre notar, ainda, que as causas de possível avaria não foram identificadas. Frise-se, ademais, que o depositário fez ressalva ou protesto no documento de entrada (fl. 5).

O Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro) dispõe em seu artigo 592:

Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver:

I - substituição de mercadoria após o embarque;

II - extravio de mercadoria em volume descarregado com indício de violação;

III - avaria visível por fora do volume descarregado;

IV - divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, no conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito aduaneiro;

V - extravio ou avaria fraudulenta constatada na descarga; e

VI - extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados.

Parágrafo único. Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador:

I - no extravio, o imposto de importação e a multa referida na alínea "d" do inciso III do art. 628; e

II - no acréscimo, a multa referida na alínea "a" do inciso III do art. 646. (grifei)

Assim, sendo, além dos tributos devidos, deve o Recorrente responder, ainda, pela multa prevista no art. 628, III, "d", do Regulamento Aduaneiro, que dispõe *in verbis*:

Art. 628. Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

✓


3

(...)

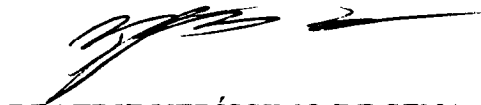
III - de cinqüenta por cento:

(...)

d) pelo extravio de mercadoria, inclusive o apurado em ato de vistoria aduaneira;

(...) (grifei)

Por todo o exposto voto no sentido de considerar procedentes os lançamentos constantes do presente processo.



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA